



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

APELANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: ANA PAOLA HIROMI ITO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)
APELANTE: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (RÉU)
ADVOGADO: BRUNO HARTKOFF ROCHA
ADVOGADO: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA
ADVOGADO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
ADVOGADO: VERONICA CARVALHO RAHAL
ADVOGADO: FABIANA SANTOS SCHALCH
APELANTE: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (RÉU)
ADVOGADO: LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA
ADVOGADO: LUIS CARLOS DIAS TORRES
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (AUTOR)
ADVOGADO: RENÉ ARIEL DOTTI
ADVOGADO: ALEXANDRE KNOPFHOLZ
APELANTE: PAULO TARCISO OKAMOTTO (RÉU)
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO: VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE
ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA LOPES
ADVOGADO: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
APELADO: FABIO HORI YONAMINE (RÉU)
ADVOGADO: SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
ADVOGADO: DEBORA NOBOA PIMENTEL
ADVOGADO: CAROLINA FONTI
ADVOGADO: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
ADVOGADO: GUILHERME LOBO MARCHIONI
ADVOGADO: ISABELLA LEAL PARDINI
ADVOGADO: VICTOR FERREIRA ARICHIELLO
APELADO: ROBERTO MOREIRA FERREIRA (RÉU)
ADVOGADO: ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL
ADVOGADO: SYLAS KOK RIBEIRO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ
ADVOGADO: NATALIA BALBINO DA SILVA
APELADO: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO (RÉU)
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
APELADO: OS MESMOS
INTERESSADO: MARISA LETICIA LULA DA SILVA (RÉU)
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVOGADO: JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADO: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO

DESPACHO/DECISÃO

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática que determinou a expedição de "*certidão relativa à tramitação processual a partir do julgamento dos segundos embargos declaratórios opostos nos presentes autos, a qual deverá conter os prazos que ainda serão oportunizados antes da remessa do processo à Corte Superior*", bem como a remessa de cópias digitalizadas de todo o processo, com a referida certidão, ao Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição. Refere que cabe à parte interessada, após formular o pedido do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, nos apelos extremos, definir se irá ou não buscar medida cautelar sobre o tema.

Destaca que o teor do Telegrama nº MCD5T - 26927/2018, remetido a este Tribunal pelo Ministro Félix Fischer, Relator da Tutela Provisória nº 1527/RS, limitou-se a encaminhar a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, de forma alguma, houve pedido ou consideração que autorizasse concluir pela necessidade de se remeter precipitadamente os autos aos Tribunais Extraordinários.

Propugna pela reconsideração da decisão (evento 277), comunicando-se ao Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese de manutenção da decisão, requer a submissão do recurso à Corte Especial para o fim de declarar a nulidade do *decisum*, consoante disposto no artigo 283, do Regimento Interno desta Corte.

Decido.

O ato processual encartado no evento 277 não tem cunho decisório, pois se trata de mera determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em vista dos fundamentos constantes do Pedido de Tutela Provisória nº 1527/RS.

É importante referir que da decisão proferida nos autos do Pedido de Tutela Provisória nº 1527/RS, encaminhada a esta Vice-Presidência pelo Relator, Ministro Félix Fischer, se extrai a alegação da defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA no sentido de que houve delonga deste Tribunal Regional Federal na intimação do Ministério Público Federal para apresentar resposta aos recursos excepcionais interpostos nos presentes autos.

Constou, ainda, da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

" (...)

Argumenta, ademais, que se trata de pré-candidato à Presidência da República, sendo que, além de ver sua liberdade indevidamente

tolhida, corre riscos de ter, da mesma forma, seus direitos políticos cerceados, em pleno processo eleitoral."

A par da inexistência de qualquer atraso na tramitação processual, causa estranheza que uma providência adotada justamente para afastar qualquer alegação de prejuízo à defesa possa ensejar a inconformidade ora deduzida.

De qualquer sorte, a fim de evitar maiores delongas e, tendo em vista que não é de interesse do recorrente a remessa de cópia do presente processo à Corte Superior, reconsidero a decisão do evento 277.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000588020v13** e do código CRC **c5ce1ef4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 20/7/2018, às 18:54:25

5046512-94.2016.4.04.7000

40000588020.V13